



Acórdão n.º 017/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 02 de maio de 2024

Recurso n.º 044/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 202100004001)

Recorrente: **HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONTRATO COMPLEXO. IRRELEVÂNCIA NA DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DAR. SUBITEM 17.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 714/2003. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DESTE CONSELHO EM DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 202100004001**, de 03 de novembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de abril de 2024.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

Relator

**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 044/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 017/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2021.11209.12627.0.079154**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004001**  
**RECORRENTE: HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

## RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos do Processo em epígrafe, no que consta requerimento de Impugnação de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, formulado voluntariamente por **HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**, em função da **DECISÃO Nº 029/2022 – GEJUT/DIJUT/SEMEF**, que entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004001**, de 03 de novembro de 2021, ou, noutra senda, a declaração de decadência do mesmo intento tributário (fls. 144/158 e 214/267), respectivamente.

Utilizou-se a autoridade fiscal municipal, para a fundamentação do Auto de Infração e Intimação acima citado, o fato de que não teria, aquele sujeito passivo por substituição, realizado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre importação de serviços de transferências de tecnologia, tipificados no subitem 17.01, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, referente ao período de **AGOSTO e DEZEMBRO/2016 e FEVEREIRO e MAIO/2017**, infringindo, assim, o Artigo 6º, I, da Lei nº 714/2003, c/c Artigos 37 e 38, do Decreto nº 3.725/2017, o que acarretaria em penalidade determinada no Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994, modificada pela Lei nº 1.420/2010, nos termos de seu Artigo 1º, III, Parágrafo 1º, totalizando um Crédito Tributário da ordem de R\$ 965.359,98 (novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme se vê às fls. 02/03 dos autos.

Em Recurso e manifestando-se tempestivamente, a atuada, em suas alegações, invoca o entendimento de eventual decadências e, portanto, demanda a nulidade da Decisão de Primeira Instância visto a ausência de atos ou fatos administrativos no interim de AGOSTO e OUTUBRO/2016, até a data da lavratura do Auto de Infração, a saber, 03 de novembro de 2021, mais de cinco anos, portanto, segundo seu entendimento, que se fundamentou, em tese, no Artigo 150, Parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

(...)

*Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Ocorre que, de pronto este Conselheiro considera que é possível perceber-se equívoco na abordagem dos prazos por parte da Recorrente, visto que esta



contagem de prazo obedece a sistemática diversa à considerada pela empresa, bastando, para que se chegue a esta dedução, que consideremos o que determina o Artigo 173, I, do próprio CTN:

(...)

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se cinco anos, contados:**

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

Ou seja, a partir de tal premissa legal, está, a nosso ver, a Prefeitura de Manaus plenamente apta a efetuar o lançamento e demais atos dele decorrentes, por exemplo a natural cobrança pelo tributo, uma vez que o prazo decadencial esgotar-se-ia em 01/01/2022, visto ter iniciado apenas em 01/01/2017 (mesmo considerando-se a data base mais antiga trazida à luz, no caso, pelo Fiscal autuante). Restando claro, enfim, que não há suporte jurídico para a alegação da autuada quanto a esse aspecto, afastando-se, sem maiores digressões, a hipótese de decadência ao caso.

Ainda a título de Recurso, a autuada pugna pela nulidade do lançamento por considerar que a autoridade fiscal não se desvencilhou da incumbência de demonstrar objetivamente o fato gerador do imposto, pois, à sua inteligência, a transferência de informação técnica, *“per si”*, não se enquadra no subitem 17.01 da Lista anexa à Lei nº 714/2003, visto que, ainda segundo ela, **não há assessoria ou consultoria** no caso concreto e que aquela autoridade teria indicado **“genericamente”** o subitem 17.01, sem, no entanto, trazer à luz dos autos, documentos que possibilitariam tal conclusão. O faz nos seguintes termos:

***“Assim, a ausência de empenho necessário, por parte da fiscalização e agora pela d. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para a busca da verdade material no que tange à perfeita identificação e enquadramento das atividades desempenhadas em favor da RECORRENTE, para enfim fosse possível apurar eventual infração cometida, é de se concluir que a autuação em combate padece de nulidade.”***

De pronto, também, este Conselheiro entende ser possível refutar tais alegações ao considerarmos às fls. 4 a 12 e 13 a 29, dos presente autos, onde a autoridade fiscal fez constar documentos considerados por ela como suporte à lavratura dos autos em questão, a saber, o Contrato de Câmbio e Contrato de Fornecimento de Informação Técnica, respectivamente, que comprovam, a nosso ver, a materialidade do fato gerador para o caso em apreço, ainda, porque a legislação local, Lei nº 714/2003, traz em seu Artigo 1º, Parágrafo 1º, que: ***“O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do país”***. Ademais, à vista do que descreveu no corpo do Auto de Infração e Intimação, fls. 2 e 3, os aspectos material, temporal e quantitativo, foram devidamente identificados, conforme o que determina o Artigo 142 do CTN, especialmente por ter ficado clara a ocorrência de transferência de valores em decorrência dos atos e contratos já citados, o que descaracteriza ato gratuito, hipótese essa que, eximiria a autuada de sujeição à tributação.

Por seu turno a douta Representação Fiscal desta Segunda Câmara, em ampla consideração e detalhada exposição de motivos e fundamentos, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeira Instância Administrativa, trazendo à baila, em nosso destaque, o fato de que a Lei nº 714/2003, esclarece a



questão imediatamente supra citada, quando materializa que: *"A incidência de imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado"*, restando então o entendimento que basta que o serviço seja prestado enquadrado no rol da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, em uso, e, claro, não gratuito.

**É o Relatório.**

**V O T O**

Antes de nos atermos às questões de Mérito, há que se considerar os preceitos de admissibilidade processual, os quais entendemos terem sido atendidos pela Recorrente, dado aos fatos temporais presentes e pela previsão dada pelo Artigo 44, do Decreto nº 681/1991, motivo pelo qual o presente Recurso merece ser conhecido.

Quanto às questões de Mérito, pelo exposto acima pode se perceber que os dois temas mais relevantes apontados pela Recorrente como argumentos de seu pedido de impugnação, a saber, a suposta ocorrência da decadência e a não caracterização plena do fato gerador do tributo, não encontraram suporte fático ou jurídico que acudisse à intensão da apelante, primeiro, porque a decadência não se caracterizou visto o prazo dado pelo Artigo 173, I, do próprio CTN, o primeiro dia do exercício subsequente à ocorrência do fato gerador. Segundo, porque a identificação dos elementos materiais, qualitativos e quantitativos, na mesma sorte, foram, ao ver deste Conselheiro, sim, plenamente demonstrados pela autoridade autuante, vide os Contratos de Câmbio e demais documentos citados alhures e ainda o determinado pela Lei nº 714/2003, em seu Artigo 1º, Parágrafo 1º.

Isto posto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeiro Grau, que julgou **PROCEDENTE** o lançamento e o crédito tributário dele decorrente.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 02 de maio de 2024.

  
**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**  
Conselheiro Relator